



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2018**

Fica acrescido art. 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 0028/2018, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional:

I – o exercício em órgão sob gestão de organização social; ou

II – quando o servidor for colocado à disposição, nomeado para cargo de provimento em Comissão para qualquer Poder e órgãos constitucionalmente constituídos, incluídas as Autarquias e Fundações do Poder Executivo, a a contar da data da publicação do respectivo ato.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



## JUSTIFICATIVA

A legislação estadual define a progressão funcional como passagem do funcionário de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Todavia, a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, veda as progressões e promoções funcionais aos servidores que estiverem, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgão não pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), assim desprestigia e exclui os servidores que realizam suas atividades em outros órgãos.

Em virtude de tal impedimento normativo à progressão funcional, a norma fere o princípio constitucional da igualdade. Além disso, destoa do comando constante do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado que prevê o instituto da convocação e o da disposição.

Assim, no intuito de possibilitar aos servidores que se encontram nesta situação a justa progressão funcional, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator